



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

AP n.º 0005596-89.2019.8.11.0042 (PJE)

Embargante: **RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO.**

Vistos.

Aportou o presente feito em decorrência da interposição, desta feita, do EDcl manejado pela defesa técnica da Sr.ª RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO, argumentando, em apertada síntese, *que há omissão na sentença embargada porque deveria ter sido previamente analisada a tese de ausência de nexos de causalidade entre a conduta imputada acusada e os resultados tidos por ilícitos, assim como porque não houve a reanálise das medidas cautelares outrora impostas.*

Por sua vez, os assistentes de acusação Mauro Viveiros Filhos, Victória Regina Viveiros, Mauro Viveiros e Regina Reverdito Viveiros e o Ministério Público, interpuseram RESE (Vide: Id's. 102750720 e 102914175, respectivamente.

Intimados para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração, os assistentes de acusação Mauro Viveiros Filhos, Victória Regina Viveiros, Mauro Viveiros e Regina Reverdito Viveiros arguíram, "em preliminar", a suspeição deste magistrado e, no mérito, pugnaram pelo desprovisionamento dos EDcl - Id. 104888616.

Instado à manifestar, a Promotora de Justiça, Dr.ª **MARCELLE RODRIGUES DA COSTA E FARIA**, apresentou contrarrazões pugnando pelo acolhimento da questão preliminar suscitada pelos assistentes de acusação e, caso superada, pelo desprovisionamento dos EDcl - id. 105475050.

É o que merece registro.

Passo a emitir a resposta estatal.

Preenchido o Edcl todos os seus requisitos, passo então análise quanto a preliminar arguidas nas contrarrazões.

Da Arguição de Suspeição

De proêmio, importa ser analisada a admissibilidade da arguição da suspeição deste magistrado, formulada pelos assistentes de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

acusação.

A arguição não suporta sequer admissibilidade positiva.

Explico!

É que, os Assistentes de acusação não são partes na ação penal, mas meros auxiliares do Ministério Público, dada essa condição de meros auxiliares do detentor da ação penal, os assistentes de acusação têm a sua atuação delimitada pelo artigo 271 do CPP, **in verbis**:

"Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade do assistente de acusação está adstrita ao rol do artigo 271 do Código de Processo Penal, o qual é exaustivo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE ADSTRITA AO ROL DO ART. 271 DO CPP. ROL TAXATIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

1. Nos termos do entendimento da Terceira Seção desta Corte, a legitimidade do assistente de acusação para recorrer está restrita às hipóteses elencadas no art. 271 do CPP, entre as quais não se inclui a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a suspensão condicional do processo.

2. Agravo regimental improvido.¹"

¹ (AgRg no REsp n. 1.837.403/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020.)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

E, mais:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 271 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TAXATIVIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 271 do Código de Processo Penal arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. Precedentes.

2. No caso dos autos, o assistente de acusação opôs embargos de declaração contra o acórdão que rejeitara os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público, hipótese não contemplada no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal. Desse modo, nulo é o seu recebimento.

3. Ordem concedida para reconhecer a ilegitimidade do assistente de acusação para a oposição dos embargos de declaração combatidos, anulando o respectivo acórdão e, por consequência, revogando a determinação de execução provisória da pena contida em tal decisum.² (HC n. 499.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019.)

O próprio art. 98 do CPP menciona que "**qualquer das**

partes" poderá recusar o juiz. E, considerando que o assistente de acusação não é parte, mas mero auxiliar do Ministério Público, resta notória a ausência de sua contemplação para a propositura de incidente de suspeição.

Mas para além da ilegitimidade dos assistentes de acusação, também se verifica a **intempestividade** da arguição de suspeição.

É que, a suspeição do juiz é causa de nulidade relativa, portanto, deve ser arguida na primeira manifestação da parte no processo. Aliás, os próprios precedentes citados pelos assistentes de acusação são uníssonos nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUSTIFICADA. LIVRE CONVENCIMENTO

² HC n. 499.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

MOTIVADO. **SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

(...)

6. **A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão.** No caso, durante a audiência de instrução, a defesa não mostrou nenhuma objeção quanto ao comportamento do Juiz processante. (...)

8. Habeas corpus não conhecido.³

"SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO - ARTICULAÇÃO - FATOR TEMPORAL. Sob pena de preclusão, há de ser arguida a impossibilidade de participação do magistrado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar no processo. PRISÃO PREVENTIVA - EXCEÇÃO - FUNDAMENTOS. A prisão preventiva há de guardar sintonia com o figurino legal, porque, revelando excepcionalidade, inverte a sequência natural das coisas - apurar para, selada a culpa, prender -, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EMBARALHAMENTO. Mostra-se extravagante presumir que, solto, o acusado poderá embaralhar a instrução, exigindo-se, para chegar-se à custódia preventiva, ato concreto sob tal ângulo.⁴"

Ainda que se admita que os assistentes de acusação desconhecessem o fato deste magistrado ter sido removido para esta unidade judiciária, o primeiro momento passível de oposição da recusa foi aquele imediatamente após a prolação da sentença desclassificatória (id 102185286), quando, aliás, **vieram aos autos e interpuseram recurso em sentido estrito** (id 102750720).

Não há qualquer razão para confundir prazo de apresentação de razões ou contrarrazões recursais com aquele da oposição de exceção de suspeição. O primeiro momento que os assistentes de acusação manifestaram nos autos foi no instante da interposição do recurso em sentido estrito e, portanto, não tendo oposto a arguição de suspeição naquele momento, **operou a preclusão temporal.**

Logo, a alegação de suspeição desse magistrado também não merece ser processada, **diante da manifesta intempestividade.**

E, não bastasse tais circunstâncias, a arguição de suspeição **não atende aos pressupostos formais**, pois foi deduzida nas contrarrazões de embargos de declaração, enquanto deveria ser formulada

³ TJ, HC n. 451.528/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018

⁴ STF, HC 126104, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

em **petição avulsa** e apartada, inclusive para permitir o seu regular processamento, caso preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Esse pressuposto é extraível da inteligência dos artigos 98, 100 e 111, todos do CPP, os quais estabelecem o conteúdo da petição de exceção, além da autuação e processamento em apartado, assim como a ausência de suspensão do curso do processo (em regra), o que, conseqüentemente, **inviabiliza a sua formalização em contrarrazões recursais.**

Aliás, o artigo 146 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por analogia (art. 3º CPP), é expresso nesse sentido:

*"Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, **em petição específica dirigida ao juiz do processo**, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas."*

Assim, constatando que a recusa desse magistrado não atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e forma), compreendo ser hipótese de **rejeição liminar** da petição, **sem análise de mérito**, com fundamento nos artigos 3º, 100, § 3º, todos do CPP c/c art. 330, inc. I e II, do CPC.

Sublinhe-se, outrossim, que a rejeição liminar ora proclamada não se confunde com a análise do mérito da arguição de suspeição, sobre o qual é desnecessária qualquer manifestação desse magistrado nesse instante, pois a admissibilidade processual o antecede, assim como incabível a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o seu exame.

Como se nota, não se trata de hipótese de "não aceitação da arguição", tal como prevista no "caput" do art. 100 do CPP, mas de **indeferimento liminar por ausência de condições de admissibilidade** (tempestividade, legitimidade e forma).

Eventualmente, em havendo reforma dessa decisão quanto aos citados aspectos, esse magistrado certamente será instado se manifestar quanto ao mérito da arguição, quando demonstrará a improcedência dos motivos invocados.

De qualquer sorte, as exceções processuais, notadamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

quando refutadas, **não suspendem o andamento da ação penal** (CPP, Art. 111), de modo que nada impede o prosseguimento do feito, com o exame dos embargos de declaração e dos demais recursos interpostos.

Superada pela questão aventada pelo assistente de acusação e pela Promotora de Justiça, passo análise do recurso.

Dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que deles conheço e passo a examiná-los.

A embargante RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO argumentou, em apertada síntese, que *"sustentou, dentre outras teses, a inexistência de nexos de causalidade entre a suposta conduta ilícita atribuída à acusada e o resultado teoricamente típico, pois apesar de o Ministério Público desde a propositura da ação penal ter se preocupado apenas em tentar demonstrar que a acusada teria, em tese, ingerido bebida alcoólica e conduzido veículo automotor com excesso de velocidade, se ignorou que esses elementos não foram as causas do sinistro"*.

Insiste que *"o direito penal brasileiro não admite responsabilidade objetiva, de modo que a vinculação de um acusado a um tipo penal se dá mediante a comprovação do nexo causal entre a conduta proibida e o resultado danoso ao bem jurídico protegido"* e *"antes de se analisar se a acusada estaria embriagada e conduzindo veículo em excesso de velocidade, a sentença agora embargada deveria ter analisado se estes fatores seriam a causa do acidente que resultou na morte de duas vítimas e nas lesões corporais sofridas pela terceira"*.

Reconheço que, de fato, a sentença incorreu em omissão,

por ter se concentrado na análise do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), sem antes ter examinado se estavam presentes os demais elementos que integram o tipo penal (fato típico e antijurídico), especialmente diante da alegação de que não haveria nexo causal entre a conduta da acusada e os resultados lhe atribuídos.

É preciso verificar se a conduta tida por proibida imputada à acusada (dirigir sob efeito de álcool e em excesso de velocidade) teve influência direta no resultado naturalístico lhe imputado (mortes e lesões corporais das vítimas).

Não se pode ignorar a possibilidade de que, apesar da acusada ter desenvolvido um comportamento em tese proibido, o resultado



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

não ter decorrido dessa violação às normas de trânsito, ou seja, independentemente da infração às normas de trânsito, se tenha outra causa independente como diretamente vinculada aos resultados danosos ocorridos (mortes e lesões corporais).

Nessa hipótese teórica, por não ser possível responsabilização penal objetiva em direito penal, a acusada responderia apenas pelas normas de trânsito violadas (infração administrativa) e eventuais tipos penais correspondentes (embriaguez ao volante e/ou direção perigosa), não podendo lhe ser imputada os resultados materiais que não tenha vinculação direta com a conduta proibida.

Isso significa dizer, que embora alguém possa estar extremamente embriagado, por exemplo, não se pode lhe atribuir automaticamente um resultado material (morte ou lesões corporais), se restar demonstrado que a causa de um resultado material (morte, lesões ou danos materiais) decorre de um comportamento da vítima, seja por ter entrado de surpresa numa determinada via ou avançado uma preferencial, causando, com esse comportamento, o resultado danoso e violando o princípio da confiança.

Em alguns casos, muito difundidos na doutrina, a vítima empresta contribuição essencial para a produção do resultado lesivo por ela mesma sofrido, e não se pode atribuir responsabilidade a terceiros. É o que ocorre quando a vítima inesperadamente lança na frente da composição férrea ou de automóvel. Os casos em que a própria vítima se coloca em situação de perigo, a princípio, não trazem responsabilidade a terceiros. No entanto, quando o terceiro cria a situação de risco que vem a lesionar a vítima, há responsabilidade penal para ele. (ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito penal: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 258*).

Não se trata de compensação de culpas (vedado no âmbito penal), mas de simples análise do comportamento dos agentes envolvidos, a fim de se estabelecer uma relação de causa-efeito entre a conduta e o resultado.

No caso dos autos, revisitando as provas produzidas, especialmente as **periciais**, a fim de verificar a relação de causalidade, estou convicto de que o resultado trágico decorreu do comportamento proibido das vítimas.

O Laudo Pericial n.º 2.07.2018.016385-01, a partir da análise de vídeos coletados nas imediações do atropelamento, descreve toda a dinâmica fática. Consoante o laudo pericial, as vítimas foram



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

atingidas na faixa mais à esquerda, diga-se, de um total de três, sendo que a velocidade estimada no instante da colisão foi quantificada no valor de 54km/h, com variação para mais ou menos de até 4km/h.

Como é cediço, a faixa mais à esquerda é justamente aquela destinada aos veículos que **trafegam em maior velocidade** (art. 29, IV, CTB), sendo natural que a acusada tenha optado por utilizá-la, desde que respeitados os limites da via.

E, como reconheci na sentença embargada, considerando os dois laudos periciais produzidos em relação à velocidade, era possível compreender que acusada estivesse dentro da velocidade regulamentar ou imprimindo um excesso não extraordinário, sendo que a dúvida sempre deve ser interpretada em benefício do acusado.

Os peritos oficiais também concluíram, ao analisarem o tempo de reação de uma pessoa comum e a visibilidade, que *"o condutor do Veículo OROCH tinha condições de evitar o atropelamento, reagindo de maneira a imobilizar seu veículo, antes de colidir com as Pessoas 1 e 2, que se encontravam paradas sobre a faixa da esquerda da avenida, na área definida como Sitio de Atropelamento"*.

Essa conclusão é contestada pela defesa técnica, notadamente por meio do parecer elaborado pelo assistente técnico indicado, sob a alegação de que haveria obstáculos móveis/dinâmicos à visibilidade - luzes de outros veículos.

Apesar da divergência de interpretações dessa circunstância entre os peritos oficiais e o assistente técnico - *existência ou não de obstáculos à visibilidade* - estou convicto de que o fato da acusada ter, teoricamente, possibilidade de visualizar com a antecedência prévia as vítimas na via não autoriza a conclusão de que houve culpa ou dolo na falta de imobilização do veículo.

É possível que um condutor visualize com antecedência razoável um pedestre atravessando a via pública e, mesmo ciente dessa circunstância, mantenha a marcha do seu veículo, acreditando que o transeunte concluirá a travessia antes da sua passagem. São percepções automáticas realizadas por todo condutor, obviamente com possibilidade de erro.

Nisso é necessário ponderar se houve um erro de percepção do condutor (quanto à possibilidade de travessia dos pedestres antes de sua chegada) ou uma violação ao princípio da confiança, com o desempenho de comportamento inesperado por estes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

E, nesse aspecto, o Laudo Pericial n. 2.07.2018.016385-01 aborda, como causas do atropelamento, o **fator humano**, fazendo as seguintes ponderações:

(...) **6.4.2. Fator Humano: Pessoas 1, 2 e 3**

Nos registros dos Vídeos 1 e 2 foi constatado que as Pessoas 1, 2 e 3 iniciaram a travessia em direção perpendicular à pista da avenida, no sentido da margem direita para a esquerda, mas em dado momento, **no meio da travessia, chegaram a repousar, a andar no sentido contrário e a se movimentar de maneira característica a prática de dança.**

Assim sendo, a análise da contribuição do fator humano das Pessoas 1, 2 e 3 na ocorrência do evento consiste em avaliar o seguinte questionamento: **"Se as Pessoas 1, 2 e 3 tivessem realizado a travessia da pista em direção perpendicular ao alinhamento da avenida, em movimentação contínua, durante todo trajeto, o Veículo OROCH teria as atingido? Ou seja, o atropelamento ocorreria?"**.

Para responder o questionamento, primeiramente, deve-se saber a distância total a ser atravessada, valor que depende das dimensões da pista. Considerando o início da dinâmica do evento (item 6.2) com a movimentação das Pessoas 1, 2 e 3 da faixa de ônibus para a faixa da direita, a **distância total de travessia ($d_{total-tr}$)** da pista da avenida é de 9,00 m. Vale ressaltar que, no início da dinâmica, havia uma aglomeração de pessoas e veículos parados sobre a faixa de ônibus, em frente ao estabelecimento Valley Pub, o que impedia a circulação e bloqueava a visibilidade na referida faixa, por este motivo, a travessia das Pessoas 1, 2 e 3 foi considerada como iniciada na região de divisa da faixa de ônibus com a faixa da direita. O final da travessia ocorre quando a faixa esquerda é livrada, com as pessoas adentrando a faixa de estacionamento (Figura n.º 108).

(suprimida a imagem)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

É necessário saber também a **velocidade média de travessia (Vmed-tr)** das Pessoas 1, 2 e 3. Para tanto, utilizou-se a leitura do tempo do registro do Vídeo 1, juntamente com o valor das larguras das faixas que foram medidas no levantamento do Local 1.

No registro do Vídeo 1, a Pessoa 1 deu início a travessia da pista, sendo seguida pelas Pessoas 2 e 3, partindo da linha de divisa da faixa de ônibus com a faixa da direita, às 05 horas 04 minutos e 29 segundos. As Pessoas 1, 2 e 3 realizaram a travessia em direção quase perpendicular ao traçado da avenida, no sentido da margem direita para a margem esquerda, até às 05 horas 04 minutos e 37 segundos, quando a Pessoa 3 parou sobre a pista, e o ritmo e a maneira como a travessia estava sendo realizada foram alterados, portanto, o referido intervalo de tempo foi considerado para o cálculo da velocidade de travessia das pessoas.

Assim, o **tempo de travessia (ttr)** foi de no máximo 8 segundos, sendo coerente adotar o intervalo de valores de $7,5\text{ s} + 0,5\text{ s}$, pois no registro do Vídeo 1 os segundos são representados por números inteiros. A **distância de travessia (dtr)**, aquela percorrida pelas pessoas sobre a pista no intervalo do tempo de travessia, foi de 4,50 m com erro máximo de + 0,38 m, valor este obtido, tomando como referência a posição da Pessoa 1, que às 05 horas 04 minutos e 37 segundos do registro do Vídeo 1, estava posicionada sobre o eixo da sinalização horizontal de trânsito do tipo seta direcional da faixa do centro (vide Figura n.º 55). Pela equação abaixo, tem-se a velocidade média de travessia das Pessoas 1, 2 e 3:

(equação suprimida)

Conhecendo a distância total de travessia e a velocidade média de travessia das Pessoas 1, 2 e 3, calcula-se o **tempo total de travessia (ttotal-t)**, ou seja, o tempo decorrido, desde o momento que as Pessoas 1, 2 e 3 iniciariam a travessia até o momento em que alcançariam a faixa de estacionamento, caso



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

tivessem atravessado em direção perpendicular a pista da avenida e em um movimento contínuo.

(equação suprimida)

Os cálculos demonstraram que as Pessoas 1, 2 e 3 levariam um total de 15,35 segundos + 2,30 segundos (no mínimo 13,05 segundos e no máximo 17,65 segundos) para completar a travessia da Avenida Isaac Póvoas, caso a fizessem em direção perpendicular ao traçado da pista e de maneira contínua, sem interrupções.

Analisando, novamente o registro do Vídeo 1, constata-se que o tempo decorrido desde o momento que as Pessoas 1, 2 e 3 iniciaram a travessia da pista, às 05 horas 04 minutos e 29 segundos, até o momento que as Pessoas 1 e 2 foram colididas pelo Veículo OROCH, decorreu-se um total de no máximo 20 segundos, sendo coerente adotar o intervalo de valores de 19,5 segundos +- 0,5 segundos (mínimo de mínimo de 19 segundos e máximo de 20 segundos), pois nos registros dos vídeos os segundos são representados por números inteiros.

Confrontando-se: o intervalo de tempo de 15,35 segundos + 2,30 segundos que as Pessoas 1, 2 e 3 levariam para atravessar a pista se deslocassem em direção perpendicular ao traçado e de maneira contínua, sem interrupções; com o intervalo de tempo de 19,5 segundos + 0,5 segundos decorridos desde o momento que as Pessoas 1, 2 e 3 iniciaram a travessia da pista até o momento que as Pessoas 1 e 2 foram atingidas pelo Veículo OROCH; constata-se uma defasagem de 4,15 segundos + 1,80 segundos (mínimo de 2,35 segundos e máximo de 5,95 segundos), tempo este que o Veículo OROCH chegaria ao Sítio de atropelamento após a conclusão da travessia da pista pelas Pessoas 1, 2 e 3.

Em outras palavras, considerando: a) defasagem de tempo de 4,15 segundos + 1,80 segundos; b) a velocidade calculada para o Veículo de OROCH de 54 km/h + 4 km/h; constata-se que o Veículo OROCH se encontraria a 64,25 m + 31,61 m (sendo o mínimo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

32,64 m e máximo de 95,86 m) aquém do Sítio de Atropelamento, quando as Pessoas 1, 2 e 3 tivessem concluído a travessia da pista, caso a fizesse da maneira proposta neste item (Figura n.º 109).

(suprimida imagem)

Diante de todo exposto neste item, **conclui-se que: se as Pessoas 1, 2 e 3 tivessem realizado a travessia da pista da Avenida Isaac Póvoas em direção perpendicular ao seu traçado e de maneira contínua, sem interrupções, o Veículo OROCH não teria alcançado sobre a faixa da esquerda no Sítio de Atropelamento, e conseqüentemente, o atropelamento não ocorreria.**

Um último aspecto a ser avaliado neste item é **a respeito do módulo da velocidade média com a qual as Pessoas 1, 2 e 3 realizaram a travessia (0,60 m/s + 0,09 m/s), considera baixa se comparada a valores de tabelas montadas com base em estudos estatísticos, cujos valores são discriminados de acordo com a faixa etária da pessoa que realizou a travessia.** Os valores variam de 1,47 m/s para pessoas com idades acima de 65 anos até 2,42 m/s para pessoas de no mínimo 5 anos de idade (Fontes: Almeida L.L. Manual de Perícias em Acidente de Trânsito. Campinas-SP: Editora Millennium, 2011 e Aragão R.F. Acidentes de Trânsito – análise pericial, Editora Millennium, Campinas/SP, 5ª edição). **O baixo módulo da velocidade média de travessia demonstra que esta não foi realizada de maneira breve.**

Tenho como incontroverso que **a forma em que as vítimas Mylena de Lacerda Inocêncio, Ramon Alcides Viveiros e Hya Giroto Santos se propuseram a atravessar a Avenida Isaac Póvoas,** classificada pelos peritos oficiais como "via coletadora" (CTB, Art. 60, inc. I, alínea "c"), cujas características se destacam por ser "aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade" (CTB, Anexo I, dos Conceitos e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Definições), importou em violação ao **princípio da confiança**, **sendo a causa atribuível ao atropelamento**.

O laudo pericial é taxativo ao afirmar que "se as Pessoas 1, 2 e 3 tivessem realizado a travessia da pista da Avenida Isaac Póvoas em direção perpendicular ao seu traçado e de maneira contínua, sem interrupções, **o Veículo OROCH não teria alcançado** sobre a faixa da esquerda, no Sítio de Atropelamento, e conseqüentemente, o atropelamento não ocorreria".

Ainda nas considerações finais, se destacou que, dadas as características fisiológicas das vítimas (idade), a literatura de referência permite afirmar que "**o baixo módulo da velocidade média de travessia demonstra que esta não foi realizada de maneira breve**".

Por mais trágicos e chocantes que tenham sido os fatos, é inconcebível imaginar que, três jovens, com perfeitas condições de saúde, tenham se proposto a realizarem uma travessia de uma via colateral, ignorando os veículos que nela trafegavam, **parando, recuando, dançando sobre a pista de rolamento, sem se importar com as próprias integridades físicas**.

Aliás, a total falta de responsabilidade das vítimas ao atravessarem a via pública talvez decorra do **estado de embriaguez** constatado em relação à Mylena de Lacerda Inocêncio (10,08dg/l - Laudo Pericial n. 3.15.2019.51213-01, págs. 92-95) e/ou do **consumo de bebida alcoólica** pelos demais (id 40448442, pág. 16-17; e id 40448441, págs. 99-101).

As vítimas, notoriamente, assumiram um risco proibido na utilização da via pública, violando completamente o princípio da confiança que deve ser observado entre os seus usuários. O condutor de veículo automotor tem o direito de esperar que os outros condutores e os pedestres se atenham às regras de trânsito e às cautelas que de todos são exigidos no convívio social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Logo, se o pedestre, como no caso dos autos, deixa de observar as regras normais para o adequado uso de uma via pública, **somente a ele é imputável o resultado danoso**, quando o condutor de veículo não consegue evitar um resultado trágico, oriundo daquele comportamento proibido e não esperável/imprevisível.

O Código de Trânsito Brasileiro contém uma série de regras para que os pedestres utilizem as vias públicas, especialmente para a travessia, as quais estão dispostas nos artigos 69 e 70 e foram completamente ignoradas, pois **as vítimas atravessaram a via colateral fora da faixa de pedestre - embora existisse uma há poucos metros - de forma inconstante e prolongada (avançando, recuando e dançando), sem se certificarem que poderiam atravessar em segurança e não interromperiam o trânsito de veículos.**

E preciso que se diga e reitere: O pedestre, em regra, possui preferência no trânsito. Mas em se tratando de travessia fora das faixas a ele destinada, por expressa disposição legal (art. 69, III, CTB), compete ao pedestre se assegurar que poderá atravessar em segurança e sem interromper o trânsito dos veículos.

Disso não destoam a jurisprudência:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME DE CIRCULAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. TIPICIDADE OBJETIVA. DÚVIDA. TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. **AUTOCOLOCAÇÃO EM RISCO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.** INABILITAÇÃO DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. RISCO NÃO PERMITIDO CRIADO NÃO REALIZADO NO RESULTADO DANOSO. 1. **Pela teoria da imputação objetiva, afasta-se a tipicidade objetiva da conduta em casos de autocolocação em risco pela vítima, tais como a hipótese em que o motorista, na condução de seu veículo, é surpreendido pela vítima que, de inopino, se lança com sua bicicleta à frente do automóvel, militando em favor do acusado, neste caso, ainda, o princípio da confiança.** 2. Não se pode reconhecer a tipicidade da conduta pelo fato de o motorista não ser habilitado ou estar em velocidade acima da permitida se, no caso concreto, esse risco não permitido por ele criado não tiver se realizado no*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

resultado danoso, o qual teria se dado independentemente dessa circunstância, pelo que, pela própria teoria da "conditio sine qua non", tais fatores não podem ser tidos como causa do crime⁵.

E, mais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB) -**ATROPELAMENTO EM RODOVIA - COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DA VÍTIMA QUE ATRAVESSOU RODOVIA DE INTENSO TRÁFEGO EM LOCAL PROIBIDO, HÁ POUCOS METROS DE PASSARELA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - IMPUTAÇÃO OBJETIVA - IMPREVISIBILIDADE DO RESULTADO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO NÃO CONFIGURADO-** ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1) A responsabilidade pelos crimes culposos deve ser apurada em consonância com o art. 18, II, do Código Penal, que impõe a configuração cabal e plena da culpa, caracterizada pela inobservância do dever de cuidado por imprudência, negligência ou imperícia. 2) Para tipificação dos crimes culposos é indispensável a comprovação de que o resultado era objetivamente previsível ao agente, segundo o comportamento do homem comum, pois se o agente não podia prever o resultado lesivo a ele imputado, não há que se falar em crime culposos. 3) Não se pode afirmar que o acidente tenha decorrido da violação do dever objetivo de cuidado do apelante, muito menos que a ação poderia estar no âmbito de sua previsibilidade, sobretudo analisando a situação à luz do chamado princípio da confiança, elementar para a verificação dos limites do risco permitido e da imputação, bem como para delimitar o alcance do dever de cuidado

⁵ (TJMG - Apelação Criminal 1.0474.12.002076-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

objetivo a ser observado no caso concreto. 4) O princípio da confiança foi desenvolvido pela jurisprudência alemã como limitador do dever concreto de cuidado nas relações de trânsito. Segundo esse princípio, para viver em sociedade as pessoas devem confiar umas nas outras, ou seja, confiando que se agir em conformidade com as regras, as demais também agirão conforme tais regras. 5) In casu, restou demonstrado que a fatalidade ocorreu em virtude do lamentável e imprudente comportamento da vítima, que atravessou rodovia com tráfego intenso, em local proibido, já que há poucos metros existia uma passarela para travessia de pedestres, devendo, portanto, a conduta da vítima ser considerada como o fato causador do acidente, diante da imprevisibilidade do ocorrido, não havendo que se falar em inobservância ao dever objetivo de cuidado por parte do apelante, cuja conduta foi guiada pelo princípio da confiança que caracteriza a atuação dentro do risco permitido⁶.

Nessa conjuntura, embora a acusada possa ter cometido conduta contrária ao direito (ao dirigir o seu veículo sob a influência de álcool e/ou com algum excesso de velocidade), compreendo que o atropelamento não decorre desse comportamento ilícito, mas é atribuível exclusivamente às vítimas, conforme explorado acima, notadamente a partir da avaliação das conclusões técnicas contidas no Laudo Pericial n. 2.07.2018.016385-01, conjugadas com as regras contidas nos artigos 69 e 70 do Código de Trânsito e associado ao princípio da confiança.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, acolho os EDcl, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para absolver sumariamente a acusada **RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO** das imputações constantes na denúncia, com fundamento no art. 415, inc. III, do CPP, sem prejuízo de que o Ministério Público ajuíze nova ação penal, por eventuais crimes de trânsito (embriaguez e/ou direção perigosa).

Com a absolvição sumária da acusada, ficam revogadas as

⁶ (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.102061-2/001, Relator(a): Des. (a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE CUIABÁ - MT

medidas cautelares outrora decretadas, sendo autorizado o levantamento dos valores recolhidos a título de fiança.

Outrossim, ante a modificação da natureza da decisão terminativa nestes embargos de declaração, **declaro prejudicados** os recursos em sentido estrito anteriormente protocolados, sem prejuízo de eventuais recursos que venham a ser interpostos em face dessa decisão.

P. I. C.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.

16/12/2022

X WLADYMR PERRI

WLADYMR PERRI
JUIZ DE DIREITO
Assinado por: WLADYMR PERRI:7223

Wladymir Perri - Juiz de Direito